

PARECER JURÍDICO SOBRE O VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 013/2021

Foi lido, a Presidência da Câmara Municipal de Itabaianinha do projeto de Lei nº 013/2021, que promove o desenvolvimento local por meio de preferências a microempresas e EPP's e dá outras providências.

É claro, a veto parcial ao projeto referido é considerado um veto, que equivale a veto político. Entretanto, no caso de veto político, a Câmara Municipal não pode anular o veto.

Antecipadamente ao STF, a Câmara Municipal de Itabaianinha, em 1998, aprovou o Projeto de Lei nº 013/1998, que promove o desenvolvimento local por meio de preferências a microempresas e EPP's e dá outras providências.

Instado pela Presidência da Câmara Municipal de Itabaianinha a emitir parecer jurídico acerca do veto parcial ao Projeto de Lei nº 013/2021, que "Promove o desenvolvimento local por meio de preferências a microempresas e EPP's e dá outras providências", oferecemos nossa opinião sobre a matéria nos termos que segue.

O veto parcial ao texto do art. 14, do Projeto de Lei nº 013/2021, traz como motivação de encontro ao interesse público, pois estaria afetando negativamente a arrecadação municipal.

Pelas razões apresentadas, estamos diante do chamado veto político, que é aquele em que o gestor fundamenta sua decisão no interesse público, tendo em vista que o escopo da administração pública é sempre o interesse geral e coletivo.

O veto político encontra suporte, respectivamente, no § 1º, art. 66 da Constituição Federal e no § 1º, art. 64, da Lei Orgânica do Município de Itabaianinha. Veja:

"Art. 66

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto (...)

"Art. 64 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto" (...)



Pois bem, o Prefeito do Município dispõe do prazo de 15 (quinze dias) úteis para sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pela Casa Legislativa.

É dizer, o veto fora do prazo referido é considerado não veto, que equivale a sanção tácita. Extrapolados os prazos para sanção expressa, o silêncio importa sanção tácita, nunca veto.

A jurisprudência do STF é pacífica na direção do descabimento do veto após o prazo de 15 dias úteis. Ou seja, extrapolado o prazo referido, ocorre a sanção tácita. (RP 493, de 19/8/1963).

Nesse sentido, o veto apostado extemporaneamente é igual a sanção tácita.

Vale registrar que, após a sanção, seja ela expressa ou tácita (por decurso de prazo (15 dias úteis) ou pelo veto extemporâneo), o Prefeito dispõe de 48 (quarenta e oito) horas para promulgar a norma e, se não o fizer, cabe ao Presidente da Câmara Municipal fazê-lo em igual prazo, e se este não fizer, cabe ao Vice-presidente da Casa fazê-lo, mas para este não há prazo. Veja.

Constituição Federal

Art. 66(...)

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Já no texto da Lei Orgânica do Município de Itabaianinha, veja o dispositivo:

"Art. 64

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo."

Se, na hipótese de haver veto fora do prazo 15 (quinze) dias úteis, o Prefeito dispõe de quarenta e oito horas para promulgar a norma não o fazendo, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazer.

Nesse sentido, sendo o veto apostado dentro dos 15 (quinze) dias úteis; sendo cumprido o requisito da motivação do veto parcial apostado pelo Chefe do Executivo Municipal, deve o legislativo apreciá-lo, no prazo de 30 dias a contar de seu recebimento, como referido no § 4º, do art. 64 da Lei Orgânica do Município.

Art. 64.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta.

Assim sendo, deve o legislativo apreciar o veto seguinte o seguinte procedimento interno: apresentação do veto para leitura em sessão; retorna o veto com seus motivos ao Presidente da Casa; este encaminha a matéria à Comissão de Constituição e Justiça, para parecer; retorna ao Presidente que inclui o veto na pauta da ordem do dia, para discussão e votação.

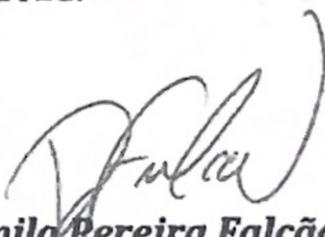
Se o veto for mantido, a matéria é de plano arquivada, caso o veto seja rejeitado, deve retornar ao Executivo para providências legais.

Em tempo, tendo o veto sido devidamente motivado e apostado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recomendo obediência ao trâmite procedimental do veto, cabendo aos parlamentares deliberarem sobre sua manutenção ou rejeição.

Por fim, sendo o veto extemporâneo (apostado além dos 15 dias úteis que dispõe o chefe do do executivo); não havendo promulgação pelo Prefeito da norma nas quarente e oito horas após o prazo de 15 dias úteis, deve o Presidente da Câmara fazê-lo em igual prazo, não o fazendo, deve o Vice-presidente da Câmara fazer.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso parecer.

Aracaju/SE, 02 de agosto de 2021.



Danilo Pereira Falcão
OAB/SE 3749
OAB/BA 23.237